

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2024.

"Institui a Política Estadual de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas no Estado de Goiás, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, por intermédio da prática regular de atividades físicas e esportivas.

Art. 2º Os objetivos da a Política Estadual de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas são:

I - Promover a prática regular de atividades físicas e esportivas entre os estudantes das escolas públicas e privadas do estado;

II - Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo aspectos físicos, mentais e sociais;

III - Estimular a promoção da saúde e qualidade de vida por meio da prática esportiva desde a infância;

IV - Formar cidadãos conscientes, ativos e comprometidos com hábitos saudáveis e valores positivos;



V - Incentivar a inclusão e a diversidade na prática esportiva, garantindo acesso igualitário a todos os alunos;

VI - Fomentar a integração curricular da educação física com outras áreas do conhecimento, promovendo uma visão multidisciplinar do esporte;

VII - Promover a participação em competições e eventos esportivos escolares, incentivando o espírito de equipe e o *fair play*;

VIII - Garantir infraestrutura adequada nas escolas para a prática esportiva, incluindo espaços e equipamentos necessários;

IX - Capacitar e valorizar os professores de educação física, fornecendo formação contínua e recursos pedagógicos;

X - Realizar avaliação e monitoramento periódicos dos resultados da política, buscando a melhoria contínua das ações implementadas.

Art. 3º Para atender aos objetivos propostos, a política estadual definida por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I - Integração curricular da educação física com outras disciplinas, por meio de projetos interdisciplinares que abordem o esporte em diferentes contextos;

II - Promoção de atividades esportivas extracurriculares, como clubes e grupos de prática, para ampliar as oportunidades de participação dos alunos;



III - Incentivo à formação de parcerias entre escolas, instituições esportivas e comunidade local para ampliar as opções de prática esportiva;

IV - Estímulo à realização de campanhas de conscientização sobre a importância do esporte para a saúde e o desenvolvimento pessoal;

V - Promoção de eventos esportivos escolares, como jogos e torneios, que incentivem a participação de todos os alunos, independentemente do nível de habilidade;

VI - Implementação de políticas de inclusão para garantir que todos os alunos, incluindo pessoas com deficiência, tenham acesso igualitário à prática esportiva;

VII - Alocação de recursos específicos para a melhoria da infraestrutura esportiva nas escolas, incluindo reformas e aquisição de equipamentos;

VIII - Estabelecimento de programas de capacitação e desenvolvimento profissional para os professores de educação física, visando atualização e aprimoramento de suas práticas pedagógicas;

IX - Criação de mecanismos de avaliação e acompanhamento dos resultados da política, envolvendo a comunidade escolar e a sociedade civil na análise dos impactos alcançados.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a implementação, regulamentação e fiscalização desta Lei, podendo estabelecer parcerias para realização de palestras e simpósios sobre a importância da prática regular de atividades físicas e esportivas.

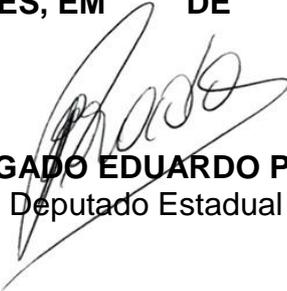




DELEGADO
EDUARDO
PRADO
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em análise propõe a criação da Política Estadual de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, por intermédio da prática regular de atividades físicas e esportivas.

É imprescindível destacar que a prática esportiva é uma ferramenta poderosa no desenvolvimento físico, mental e social dos estudantes. Ademais promover a saúde e o bem-estar, o esporte ensina valores fundamentais como trabalho em equipe, disciplina, respeito e superação.

No contexto atual, em que os hábitos sedentários e os problemas relacionados à saúde estão cada vez mais presentes na vida das crianças e dos adolescentes, é imprescindível que as escolas desempenhem um papel ativo na promoção de um estilo de vida ativo e saudável.

Destarte, a instituição da Política ora proposta é uma medida estratégica para enfrentar esse desafio. Ao oferecer um ambiente propício à prática esportiva e ao promover atividades físicas de qualidade, as escolas podem contribuir significativamente para a formação integral dos alunos, preparando-os para enfrentar os desafios da vida pessoal, acadêmica e profissional.

Além disso, a prática esportiva nas escolas tem o potencial de promover a inclusão social, ao oferecer oportunidades de participação a todos os alunos, independentemente de suas habilidades físicas ou socioeconômicas. Ao garantir acesso igualitário ao esporte, construiremos uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a chance de desenvolver seu potencial ao máximo.



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003500320036003A005000

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 17/04/2024 17:01

Checksum: **0E55DC993E5AF9F0E25CB1F945DE136CBA1F546C16DE664CB45C8AD9EE5E59D0**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.